

Apelação nº 0000508-34.2023.8.19.0066

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: GABRIEL JUNQUEIRA PINHEIRO
APELADO: FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA - FOA
JUIZ: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reconhecer excesso de execução apurado pelo contador judicial e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.202,34. O apelante sustenta a abusividade da cobrança das mensalidades após alegado abandono do curso, a inexistência de contraprestação dos serviços educacionais e a ocorrência de excesso de execução.

II. Questão em Discussão

Discute-se a exigibilidade do crédito decorrente de instrumento particular de confissão de dívida e contrato de prestação de serviços educacionais, a legitimidade da cobrança das mensalidades diante da alegação de abandono do curso e a configuração de excesso de execução.

III. Razões de Decidir

O instrumento particular de confissão de dívida, firmado pelo devedor e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 784, III, do CPC. A instituição de ensino comprovou, mediante atas de presença em avaliações e registros de acesso ao campus, que o apelante permaneceu frequentando atividades acadêmicas durante o período correspondente às mensalidades cobradas, afastando a alegação de ausência de prestação dos serviços. O excesso de execução foi corretamente apurado pelo contador judicial, não tendo o embargante apresentado demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido, conforme exige o art. 917, § 4º, II, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator



Apelação nº 0000508-34.2023.8.19.0066

RELATOR: **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTE: GABRIEL JUNQUEIRA PINHEIRO
APELADO: FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA - FOA
JUIZ: ANTONIO AUGUSTO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

VOTO

Cuida-se de **apelação** interposta por **GABRIEL JUNQUEIRA PINHEIRO** em face de decisão proferida pelo juízo de direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda/RJ.

Ação: Embargos à Execução.

Sentença: Acolhimento parcial dos embargos à execução para reconhecer o excesso de execução nos termos em que apurados pelo Contador (id. 000227) e determinar que a execução prossiga pelo valor apontado às fls. 228 (R\$ 9.202,34). Determinou-se que as despesas processuais sejam igualmente rateadas, condenando a parte embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade conferida à parte autora. Condenou a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do excesso reconhecido pelo Contador.

Recurso: Apelação do embargante (i-362), alegando, em síntese, que a cobrança em curso anual por aluno que abandona no início do semestre configura vantagem exagera e clausula abusiva, violando ainda os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ressaltou que não merece prosperar a cobrança por um serviço que sequer usufruiu, uma vez que já não frequentava as aulas no período cobrado. Acrescentou que os cálculos apresentados partem de valor de R\$3.218,20 para R\$9.202,34, configurando vantagem exagerada. Dessa forma, ainda que haja confissão de dívida, não se afasta o dever do Judiciário de coibir abusos e juros extorsivos. Pugnou





pelo acolhimento integral dos embargos à execução e, subsidiariamente, pela condenação integral da parte embargada em relação aos honorários advocatícios.

Contrarrazões da parte embargada, em prestígio do julgado (i-376).

É o relatório, passo ao voto.

O presente recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Apesar do alegado, mostra-se irretocável a r. sentença guerreada.

Na hipótese, o ora embargante celebrou, no ano de 2016, Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, com o objetivo de cursar Sistema de Informação, ofertado pela Instituição de Ensino Superior mantida pela Apelada, sob matriz curricular anual.

Decerto que o documento particular, quando firmado pelo devedor e por duas testemunhas, configura título executivo extrajudicial válido, nos termos do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, por consubstanciar prova inequívoca do reconhecimento da obrigação. O título encontra-se, ainda, acompanhado de planilha de débito detalhada, a qual confere liquidez ao crédito executado, ao demonstrar de maneira clara, precisa e atualizada o valor devido, restando caracterizados os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

É fato incontroverso que o ora Embargante deixou de cumprir as obrigações financeiras assumidas perante a Embargada, permanecendo inadimplente quanto às parcelas referentes aos meses de abril a agosto de 2016, relativas ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida, bem como às mensalidades de maio a dezembro de 2016, vinculadas ao Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços.





O recorrente, em seu apelo, sustentou, em síntese, a inexistência de contraprestação dos serviços educacionais e a ocorrência de excesso na execução.

Apesar do embargante sustentar que abandonou o curso a partir de abril de 2016, a instituição de ensino comprovou, por meio das atas de presença de prova (id. 000049), que o aluno estava presente nas 04 (quatro) avaliações da disciplina de Algoritmos realizadas em 19/04/2016, 16/06/2016, 22/09/2016 e 28/11/2016.

A instituição embargada apresentou também o registro de acesso do embargante ao campus no ano letivo de 2016, conforme se verifica dos documentos constantes nos indexadores 56 e 63.

Desse modo, mostra-se legítima a cobrança das mensalidades inadimplidas.

No tocante ao alegado excesso, tampouco merece reparo a bem fundamentada sentença guerreada, baseada nos cálculos simples do contador judicial.

Ademais, a parte embargante sequer trouxe demonstrativo do cálculo, discriminado e atualizado, na forma do art. 917, § 4º, II do CPC.

Ante o exposto, **VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, condenando-se o recorrente ao pagamento de honorários recursais, majorando-se em 5% a verba honorária já fixada, ressalvada a gratuidade deferida.**

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator

